



Alencar

LEI N.º 099 / 2000 DE 19 DE ABRIL DE 2000.

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI N.º 092/1999 (CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VARJÃO DE MINAS – IPREVAM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Varjão de Minas-MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Exclui a letra "e" do inciso I, e altera a letra "a" do inciso II, ambos do artigo 12 da Lei Municipal n.º 092/99, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- I – quanto aos segurados:
 - a – aposentadoria por idade;
 - b – aposentadoria por invalidez;
 - c – aposentadoria por tempo de serviço;
 - d – aposentadoria especial;

- II – quanto aos dependentes:
 - a – pensão por morte.

Art. 2.º - Altera o artigo 13, da Lei Municipal n.º 092/99, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 – Não será permitido a percepção conjunta de aposentadoria ou pensão de qualquer natureza, com qualquer benefício proveniente do Regime Geral de Previdência, ou deste Regime Municipal, bem como nos períodos de carência.

§ 1.º - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§ 2.º - Para concessão de qualquer benefício previsto no art. 12, da Lei n.º 092/99, deverá o segurado ter contribuído ao menos 12 (doze) meses.

§ 3.º - Após este período, os benefícios a serem concedidos serão proporcionais ao tempo de contribuição, onde o Instituto de Previdência Municipal pagará uma parte proporcional à contribuição recebida e a diferença será paga pela Prefeitura Municipal."



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

CEP 38794-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 0163

Art. 3.º - Altera o art. 17, da Lei Municipal n.º 092/99, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, ocorridos exclusivamente no exercício de sua profissão, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que abitualmente exercia, integralmente pela Prefeitura Municipal, nos moldes previstos na Lei Orgânica do Município e na Lei do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais."

Art. 4.º - Altera o inciso II, do art. 24, da Lei Municipal n.º 092/99, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" II - das quantias correspondentes à 14,75%(quatorze vírgula setenta e cinco por cento) do total das folhas de pagamento de todos os órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e ou fundacional do Município, calculados sobre o salário contribuição."

Art. 5.º - Altera o art. 40, da Lei Municipal n.º 092/99, que passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 40 - A Lei Municipal n.º 092/99, será regulada no que couber, pelas Leis n.º 9.717, de 27-11-1998, n.º 9.979, de 05-05-1999, pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16-12-1998, pelas Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social n.º 4.882, de 16-12-1998 e n.º 4.992 de 05-02-1999 e nos casos de critérios de concessão e apuração dos valores dos benefícios, serão aplicados subsidiariamente o disposto na Lei 8.213, de 24-07-1991, com exceção das disposições contrárias à ela, preservando sempre a autonomia Federativa do Município de Varjão de Minas e suas prerrogativas constitucionais."

Art. 6.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente o que nela se contém.

Varjão de Minas, 19 de abril de 2000.


Adão Rodrigues Alves
Prefeito Municipal


Celso Bessa de Lima
Secretário Administrativo